

# Impugnação - Pregão Presencial SRP nº 16/2021 - Armação dos Búzios

felipe.campos@prizma.com.br <felipe.campos@prizma.com.br>

Ter, 14/09/2021 11:19

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: comercial <comercial@prizma.com.br>

1 anexos (256 KB)

Impugnação Bz.pdf;

Prezados, bom dia.

Servimo-nos do presente e-mail para apresentar nossa impugnação ao Edital em referência.

Favor acusar recebimento.

Att.,

Sellix Ambiental e Construção Ltda.

PROCESSO Nº

1205/2021

RUBRICA

FLS: 02



# PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600  
Centro  
Armação dos Búzios - RJ

**Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.**

Data Abertura: **14/09/2021**

**10205/2021**

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **IMPUGNACAO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUCAO LTDA**

CPF/CNPJ: **04655182000190**

Endereço: **Rua da Assembléia, nº 35, sala 1201 e 1202**

Município: **Rio de Janeiro**

Cep: **20011-001**

Bairro: **Centro**

UF:

Telefone: **2227644400**

Email: **(21) 2526-8500**

Setor Requerente:

Súmula: **REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 16/2021.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site [WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR](http://WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR) - Tel.: (22) 2633-6000

**Amanda de Souza Pereira**

**10205/2021**



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

PROCESSO Nº 10205/2021  
RUBRICA: [assinatura] FLS: 03

Pregão Presencial SRP nº 16/2021

**SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.655.182/0001-90, com sede na Rua da Assembleia, 35, salas 1201 e 1202, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.011-001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no edital, interpor a presente

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

face às irregularidades havidas no instrumento convocatório, que prejudicam a competitividade e, por conseguinte, a legalidade do certame, pressupostos essenciais da licitação, consoante os fundamentos a seguir aduzidos.

#### 1. DOS FATOS

Trata-se de licitação para a escolha da proposta mais vantajosa visando o registro de preços para serviço especializado de coleta, transporte, armazenamento temporário e destinação final de resíduos de exumação para incineração de (ossadas, caixões e vestimentas) com fornecimento de sacos, conforma Resolução da Diretoria RDC nº 222 de 08 de março de 2018 (saco branco com a devida identificação do símbolo de resíduos infectantes).



PROCESSO Nº: 10205/20 21  
RUBRICA: [assinatura] FLS: 04

Ocorre que esta empresa, ora impugnante, que já realiza, atualmente, os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, interessou-se pelo referido certame. Nesse passo, ao efetuar uma análise mais detalhada do edital, verificou a existência de requisito totalmente desproporcional para fins de assinatura do contrato, ou seja, a exigência que a empresa apresente, no ato de assinatura licença, comprovação da capacidade de armazenamento temporário de resíduo Classe I, sendo imperioso mencionar que no atual contrato de resíduos de saúde nesse município, integrantes desta Classe I não há tal exigência.

Além disso, inobstante tal aspecto estar previsto de forma direcionada e maliciosa no objeto desta licitação, não há, dentre as obrigações, qualquer necessidade de armazenamento temporário e sua respectiva justificativa, bem como ainda tecnicamente, não cabe armazenamento de tais resíduos, sendo recomendável que os mesmos sejam rapidamente destinados. Ainda que houvesse qualquer necessidade de armazenamento, tal requisito, por si só, não pode ser elemento destinado a restringir a competitividade no certame, haja vista que esta empresa, dentre outras no mercado, possui capacidade técnica superior ao objeto deste certame e não realiza armazenamento deste tipo de resíduo, ainda que temporariamente.

Desta forma, viu-se compelida a apresentar a presente impugnação, tendo em vista que o edital apresenta requisitos de maior relevância muito específicos, bem como apresenta inúmeras omissões de cunho técnico que inviabilizam a elaboração da proposta e a consequente participação neste certame.

## **2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO**

A Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais; e



PROCESSO Nº: 10905/2021  
RUBRICA: J FLS: 05

c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Ocorre que o serviço licitado, nos moldes perpetrados, apresenta uma incompatibilidade técnica com o objeto, indevidamente inserida no edital com o único fim de limitar a disputa, haja vista que a coleta e transporte do resíduo é a principal atividade a ser executada, sendo certo que o armazenamento cabe ao local ao qual se destinará o resíduo a ser coletado. Neste diapasão, o edital exige, de forma extremamente arbitrária, que a empresa tenha comprovação técnica não só de coleta e transporte, mas sim de armazenamento, o que reduz, significativamente, o universo de licitantes aptos a realizar este serviço. Ademais, não cabe à licitante custear a destinação, sendo tal fato atribuição municipal, não havendo fundamento plausível para que tal atividade esteja inserida no objeto deste edital.

Pela quantidade, periodicidade de retirada e por principalmente se tratar de resíduos perigosos do grupo A (resíduos potencialmente infectantes, que apresentam agentes biológicos com risco de infecção) o tratamento dado é o mesmo que nos resíduos de saúde não havendo armazenamento temporário, sendo os resíduos coletados e levados diretamente para o destinador final, sem armazenamento na empresa, evitando que este tipo de resíduo não fique transitando ou parado em mais de um local prevenindo assim perigo de exposição e contaminação do meio ambiente.

Sendo assim, não há necessidade de a empresa possuir licenciamento para armazenamento temporário desse tipo de resíduo, o que acaba por restringir a participação de empresas especializadas no certame, prejudicando a economicidade ao ente público e afetando a isonomia do processo.

Em complemento, verifica-se mediante mera análise literal das obrigações da empresa contratada, que não há e sequer poderia haver, qualquer obrigação no sentido de realizar o armazenamento, ainda que temporário, demonstrando a incompatibilidade de tal exigência estar contida no objeto do edital e ainda, nos termos dos subitens 18.15.4.1 do edital



PROCESSO Nº. 10205/2021  
RUBRICA. 06 FLS. 06

e 4.1 do Termo de Referência ser exigida a apresentação de licença operacional com este requisito para fins de assinatura do contrato. Vejamos a reprodução destes abaixo:

“18.15.4.1. A empresa deverá apresentar todas as licenças ambientais de operação, emitida pelo órgão competente, quais sejam: coleta, transporte e armazenamento temporário, para resíduos Classe I, da saúde (resíduos e ossos oriundos da exumação).

4.1 – A empresa deverá apresentar todas as licenças ambientais de operação, emitida pelo órgão competente, quais sejam: coleta, transporte e armazenamento temporário, para os resíduos Classe I, da saúde (resíduos e ossos oriundos da exumação)”;

A exigência acima descrita compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Versa a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



PROCESSO Nº 10205/2021  
RUBRICA FLS 07

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Conta, extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser a prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho: “(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência



PROCESSO Nº 10205/20 21  
RUBRICA Nº FLS 08

rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnicooperacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.”<sup>1</sup>.

Aliás, a contrário senso, nesse caso, houve uma imprecisa elaboração do Edital de forma a exigir, não somente o adequado e necessário para fins de execução do objeto, mas sim possibilitar, de forma maliciosa e disfarçada dentre as obrigações destinadas à assinatura do contrato, que um único fornecedor ou poucos, que realizam coleta, transporte e armazenamento sejam devidamente contratados, contrariando uma lógica técnica de execução deste serviço e todas as recomendações e jurisprudências exaradas por este Eg. Tribunal nos últimos anos.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade: “o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

<sup>1</sup> in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337



PROCESSO N.º 102.05/2020  
RUBRICA. 09

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

“TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010. Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado, gerando uma jurisprudência de desrespeito aos princípios da Administração Pública e da Lei de Licitações. ”

Diante de todas as colocações apresentadas, conforme o artigo 37, XXI, da CF, a licitação pública, para os fins ali especificados, deve observar tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não se vislumbrando adequado que sejam exigidas, para fins de execução do presente objeto que a empresa detenha capacidade para armazenamento, mesmo que temporário, dos resíduos solicitados.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, requer a suspensão do presente processo licitatório, para fins de exclusão da exigência de armazenamento do objeto e necessidade de apresentação de licença de operação com este serviço, no sentido de que sejam escoimados tais requisitos que limitam, indevidamente, a participação de licitantes aptas à executar tal serviço, repercutindo, diretamente, na competitividade e consequente obtenção do menor preço.



PROCESSO Nº: 10205/2021  
RUBRICA: 10 FLS: 10

Diante de tais alterações, tornar-se-á necessário realizar a republicação do edital e respectiva reabertura dos prazos para apresentação de proposta, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Rio de Janeiro, RJ, 14 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

**CARLOS ALEXANDRE  
DE ALMEIDA  
SANTIAGO**

Assinado de forma digital por  
CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA  
SANTIAGO  
Dados: 2021.09.14 10:39:58 -03'00'

**SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**  
CNPJ: 04.655.182/0001-90

Carlos Alexandre de Almeida Santiago  
Procurador

E-mail: [comercial@prizma.com.br](mailto:comercial@prizma.com.br)